



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.002100/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Auto de Infração - CPMF
Recorrente SG SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 827.113,46, por ausência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 03.09.2003 a 27.07.2005.

Inconformada, com a exigência do crédito tributário, apresentou, impugnação, alegando, em síntese que:

1. *o prazo de decadência deve ser analisado em face do disposto no §4º do artigo 150, do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador.*
2. *com a decisão judicial, a referida contribuição ficou suspensa por força de liminar que teve seus efeitos suspensos posteriormente. No período abrangido pela liminar, não poderiam as instituições financeiras reter a contribuição e recolhê-la ao fisco.*
3. *não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação a aplicação de multa e juros de mora, quando ele não se opôs à retenção dos valores após a cessação dos efeitos da decisão judicial.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF Ano-calendário: 2003,2004, 2005 **DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** O direito de constituir o crédito tributário, nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, se dá com a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do artigo 150, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Na legislação da CPMF fica evidenciada a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da contribuição, nos casos de falta de retenção.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Examinando a tempestividade do Recurso Voluntário (página 123, verso), observa-se que o Aviso de Recebimento data do mês de maio de 2011. Difícil precisar se do dia 20, ou do dia 30 de maio, mas, sem dúvida, do mês de maio. Ainda que a ciência tivesse ocorrido no dia 30 de maio, o Recurso seria intempestivo, pois o prazo, nestas circunstâncias, teria terminado no dia 29 de junho, um dia antes do protocolo à folha 136. À folha 126 encontra-se um Termo de Ciência, em papel timbrado do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, assinado pelo “Procurador do responsável solidário”, datado de 01 de junho de 2011.

VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora informe por que razão não foi considerada a data do Aviso de Recebimento como data de ciência do contribuinte e o motivo para que tenha sido lavrado o Termo de Ciência encontrado nos autos.

Processo nº 10240.002100/2009-48
Resolução nº **3102-000.279**

S3-C1T2
Fl. 4

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA